



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA - PARANÁ

Projeto de Lei nº 132 / 2016

PROCOLO Nº 2814/2016
EM: 12/12/2016
FUNCIONÁRIO: Dias

EMENTA: "REGULAMENTA A CONCESSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS, FEIRAS E FEIRÕES NA CIDADE DE ARAUCÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

OS VEREADORES legitimamente empossados pela Câmara Municipal de Araucária para exercício de mandato eletivo, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelos art. 9º e art. 10, inciso IV da Resolução nº 01/1993 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária), vem perante Vossa Excelência, com esteio nos art. 32, inciso VIII, alínea "a", art. 101, inciso I e art. 109 e seguintes, todos do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, apresentar proposição na modalidade **PROJETO DE LEI**, pugnando pela sua aceitação e admissão, requerendo desde já, seja dado o seu devido processamento na forma regimental, consoante inteiro teor do expediente incluso, o qual segue acompanhado pela justificativa pertinente.

Araucária, 12 de dezembro de 2016.

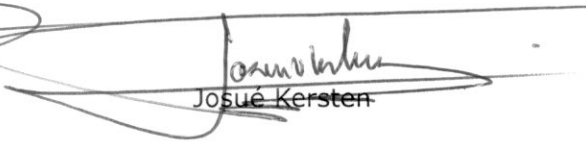

Adriana Cocci


Alex Nogueira


Clodoaldo Nepomuceno Jr.


Esmael Padilha


Francisco Cabrini


Josué Kersten


Paulo Horácio


Pedro Ferreira de Lima


Pedro Gilmar Nogueira

Vanderlei F. de Oliveira


Wilson Roberto David Mota



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

AUTORES: Vereadores da Câmara Municipal de Araucária.

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 132/2016

EMENTA: "REGULAMENTA A CONCESSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS, FEIRAS E FEIRÕES NA CIDADE DE ARAUCÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º Fica vedada no Município Araucária a concessão de Alvarás para a realização e/ou exploração de atividades comerciais, com fins econômicos, itinerantes ou eventos em datas restritas, nas modalidades de feiras, feirões ou similares, destinadas ao comércio esporádico de bens industrializados, nacionais ou importados, como: automóveis, roupas, eletrônicos em geral, empreendimentos imobiliários e de outros produtos que se enquadrem nos ramos existentes e sedimentados no Município.

Art. 2º Excepciona-se da vedação constante do artigo anterior os eventos filantrópicos e os destinados a comércio de produtos artesanais, agrícolas, alimentícios, do setor do agronegócio, feiras de educação, cultura, meio ambiente e de tecnologia.

Art. 3º Excepciona-se também da vedação do artigo primeiro a quem cumprir concomitantemente as exigências dos incisos I, II e III deste artigo:

I - Quando a organizadora do evento realizar convite formal e por escrito para a maioria das empresas inscritas no Município de Araucária, sendo obrigatória para a emissão do Alvará a comprovação do envio dos convites em consonância com listagem oficial dos estabelecimentos inscritos no Município;


II - Quando a organizadora notificar a realização do evento, fazendo convite formal à ACIAA – Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Araucária para que participe institucionalmente do evento;

III - Desde que no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos estabelecimentos participantes sejam empresas sediadas no Município de Araucária.

Art. 4º Para a expedição do competente Alvará os interessados deverão atender o disposto nesta Lei, sem prejuízo das demais exigências referentes às legislações Federal, Estadual e Municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araucária, 12 de dezembro de 2016.


Adriana Cocci


Alex Nogueira


Clodoaldo Nepomuceno Jr.



Esmael Padilha

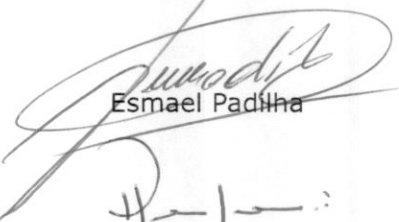

Francisco Cabrini


Josué Kersten


Paulo Horácio


Pedro Ferreira de Lima


Pedro Gilmar Nogueira


Vanderlei F. de Oliveira


Wilson Roberto David Mota



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Justificativa

A realização de feiras e eventos temporários e itinerantes para venda de produtos industrializados nas modalidades de feiras, feirões ou similares, têm se caracterizado como uma das atividades comerciais mais predatórias para as economias locais.

No pretexto de promover vantagens para a população os referidos eventos camuflam, em muitos casos, a sonegação fiscal, o respeito às leis do comércio, o respeito à livre concorrência e, não raro, a exploração de mão de obra de trabalhadores anônimos, sem registro e sem os direitos garantidos.

Outra característica que provoca desigualdade com o comércio formalmente estabelecido reside-se na relação consumerista entre a população e as empresas promotoras de eventos comerciais temporários, visto que os clientes ficam desamparados das garantias dos produtos e, em muitos casos, não resta a quem recorrer para fazer valer os direitos de consumidor.

A ausência de legislação específica em nossa cidade acaba por atrair o interesse de empresários especialistas em eventos e feiras itinerantes que já não encontram essa liberdade em outras praças, visto que vários municípios, com inteligência local, editaram leis semelhantes que barram de eventos do estilo.

Assim, visando corrigir a ausência de legislação que regulamente a matéria, a câmara municipal decide editar legislação para externar seu sentimento de defesa do comércio, da mão de obra local e da população araucariense.

Araucária, 12 de dezembro de 2016.



Adriãna Cocci




Alex Nogueira



Clodoaldo Nepomuceno Jr.



Esmael Padilha



Francisco Cabrini



Josué Kersten



Paulo Horácio



Pedro Ferreira de Lima



Pedro Gilmar Nogueira

Vanderlei F. de Oliveira



Wilson Roberto David Mota